



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078395-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante VALERIA PENTEADO DE SIQUEIRA, são agravados CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16333

Agravo de Instrumento nº 2078395-98.2025.8.26.0000 Processo Digital

Nº na origem: 1008420-52.2025.8.26.0114

Agravante: Valeria Penteado de Siqueira

Agravado: Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S.a

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: Banco do Brasil S/A

Foro: Campinas

Juiz prolator: Eduardo Hipolito Haddad

JUSTIÇA GRATUITA. Agravante que não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Renda mensal comprovada, em valor superior ao utilizado como parâmetro para a concessão da benesse. Documentos juntados que não demonstram a alegada hipossuficiência financeira do Agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão copiada às fls. 145, que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Inconformado, recorre a parte autora aduzindo, em síntese, 1) não possui condições de custear as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento; 2) a presunção de veracidade da declaração de pobreza; 3) não foi concedido prazo para comprovação da sua hipossuficiência financeira; 4) a agravante possui diversos descontos de empréstimos consignados e cartões de crédito consignados.

Às fls. 23/25, deferi a liminar para determinar a suspensão da decisão impugnada e concedi prazo para a comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

Decurso de prazo manifestação do Agravante (fls. 28).

É O RELATÓRIO.

De início, deixo de determinar a intimação da parte adversa, não ficando prejudicado seu direito a eventual impugnação a ser manifestada em preliminar de contestação.

A irresignação recursal restringe-se ao indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Contudo, razão não lhe assiste.

Como bem salientado, é sabido que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso.

A par do inconformismo da recorrente, fato é que o magistrado pode buscar além da declaração de hipossuficiência que a lei exige para apreciação da pretensão, a qual, como se sabe, faz apenas presunção relativa da situação alegada.

Assenta-se a jurisprudência, no sentido de que o benefício merece concessão, nos mesmos requisitos de admissibilidade das causas abraçadas pela Defensoria Pública, ou seja, **parte com rendimento mensal não superior a três salários mínimos federais** e possua pelo

menos um bem de raiz.

In casu, a Agravante declarou ter recebido a quantia de R\$ 180.488,68 de rendimentos tributáveis, no ano-calendário de 2023, o que corresponde a renda média mensal de R\$ 15 mil. O salário bruto da Agravante, em fevereiro/2025, foi de R\$ 15.932,06 (fls. 47).

Os extratos bancários (fls. 73/82) também indicam movimentação financeira incompatível com a alegada pobreza.

Além disso, devidamente intimado a juntar outros documentos comprobatórios da alegada pobreza, o Agravante ficou-se inerte.

Desta feita, a despeito dos gastos mensais do agravante, notadamente em razão de sua idade avançada, não restou comprovada a alegada hipossuficiência, posto que a sua renda mensal líquida, por si só, equivale a quantia superior a três salários mínimos, valor este, conforme atual entendimento jurisprudencial, inclusive desta relatora, utilizado como parâmetro para a concessão da benesse. Portanto, os documentos juntados não comprovam a alegada hipossuficiência, uma vez que a renda mensal líquida do autor é expressiva, e eventual desorganização ou impossibilidade financeira não tem o condão de comprovar a alegada hipossuficiência.

Nesse sentido, a conferir, os julgados que seguem:

“Agravado de instrumento. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo, sob pena de indeferimento da inicial. Agravante QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR SEU PRETENSO ESTADO DE NECESSIDADE FINANCEIRA. PRECLUSÃO DA

OPORTUNIDADE DE JUNTAR. Agravante que auferে RENDIMENTO em valor superior aos parâmetros adotados pela defensoria pública. Valor menor ou igual a três salários mínimos. Recurso desprovido.” (AI 2182544-58.2019.8.26.0000; Rel. Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/09/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Insurgência do autor. Não cabimento. Requerente na qualidade de empresário possui rendimentos superiores aos três salários mínimos, auferindo mensalmente a quantia aproximada de R\$6.000,00. Indeferimento da benesse mantido. RECURSO IMPROVIDO.” (AI 2053711-22.2019.8.26.0000; Rel. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/04/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução. Decisão que revogou os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à embargante. Irresignação desta. Descabimento. Revogação de ofício. Possibilidade. Comprovação de que a devedora auferে renda mensal superior a três salários mínimos. Justificável, pois, a revogação do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido.” (AI 2018102-75.2019.8.26.0000; Rel. Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/04/2019)

Diante de tais fatos, a solução que se impõe é a do improvimento do presente recurso, mantendo-se a r. decisão guerreada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com o indeferimento do pedido de gratuidade, deverá o Agravante recolher, em primeiro grau, o preparo referente a este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA